



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 146/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 19.02.2003

PROCESSO Nº 1/002729/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200208802

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: TRANSPORTES MANN LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO INIDÔNEO porque a unidade utilizada (UN), não identifica a real unidade de medida- **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE** - fato de não encontrar-se descrito (kg), não invalida o documento fiscal porque não é qualquer imperfeição ou erro de preenchimento que o torna inidôneo. **DEFESA TEMPESTIVA = RECURSO DE OFÍCIO.**

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente processo acusa o autuado de conduzir mercadoria acobertada pelas nota fiscal 100.523 e 100.522, inidôneas por não ser possível determinar o quantitativo dos produtos transportados, em virtude de erro no preenchimento do documento fiscal, no campo relativo à unidade, no montante de R\$ 26.549,10 (Vinte e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e dez centavos.)

Após citar o dispositivo legal infringido, o autuante sugere como penalidade a inserta no art. 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Com a inicial foi anexado o Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM (03), o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga (fls.04), as notas fiscais 100.523 e 100.522 (fls. 05, 06) anexo do CGM (fls.07) e a cópia do AR (fls. 08).

O valor do imposto cobrado pelo autor do feito na inicial é de R\$ 4.513,34 (quatro mil quinhentos e treze reais e trinta e quatro centavos) e o da multa é de R\$ 10.619,64 (dez mil seiscentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos).

Tempestivamente, o autuado apresentou defesa alegando, resumidamente que:

- A autuação é nula haja vista que não contém elementos essenciais, determinados no art. 33 do Dec. 25.468/99, para que seja considerado um Auto de infração devidamente constituído;
- Não há a assinatura do contribuinte e nem de qualquer pessoa que possa representar, ocorrendo ainda a ausência da correta identificação da autoridade designante;
- Preliminarmente, solicita a nulidade absoluta da autuação por ostensivo erro formal;
- No mérito, alega que as mercadorias encontram-se discriminadas de forma adequada, como demonstra o próprio levantamento efetuado pelo fiscal;
- Ressalta "que não é qualquer imperfeição ou erro de preenchimento do documento fiscal que o torna inidôneo. É imprescindível que vício torne o documento fiscal impróprio para registrar a operação ou prestação, omitindo ou dificultando o entendimento dos elementos fundamentais das operações ou prestações relativas ao ICMS".
- Menciona diversas citações e resoluções e afirma que o autuante foi além do que determina a legislação de regência, ao autuar o contribuinte por presunção e não por fatos contundentes;
- Por fim solicita a NULIDADE da autuação, por lhe faltar requisito essencial e caso não seja acatada a preliminar, pede a IMPROCEDÊNCIA, por ser totalmente insubsistente;
- Em síntese, é o relatório.

O procedimento fiscal sob análise assenta-se no fato de que o autuado estava transportando mercadorias acobertadas por documento considerado inidôneo pelo fiscal autuante porque a unidade utilizada não corresponde a real unidade de medida.

Quanto a arguição de nulidade, ressalte-se que uma simples rasura cometida no retrato da inicial, não dificultou ou prejudicou o perfeito entendimento do seu conteúdo, assim como a não aposição do carimbo não prejudicou a parte, porquanto encontra-se claramente estampado, juntamente com a assinatura, a matrícula do servidor, sendo facilmente identificável o seu autor.

O fato do auto de infração, em referência, não conter o ciente do contribuinte, é oportuno esclarecer que este foi encaminhado por AR (fls.08) devidamente recebido pela autuada, é tanto que esta apresentou defesa em tempo hábil.

"Vale sempre lembrar a precisa e preciosa lição de Pontes grifada por Rogério Lauria Tucci. Ao estudar o sistema das nulidades do Código do Processo Civil, deve o intérprete ter em vista a maior preocupação do legislador para com a salvação do processo do que propriamente com a nulidade." (Princípios do Processo Civil-Portanova).

"Em verdade o sistema do nosso atual Código do Processo Civil, ao tratar as nulidades, privilegia ao máximo os princípios informativos do processo. Não é lógico anular-se ato ou processo se não prejuízo. Não é econômico repetir atos se os que foram praticados (ainda que defeituosamente) atenderam às mesmas finalidades."(Princípios do Processo Civil).

Pelo exposto INDEFIRO o pedido de NULIDADE.

Analisando as peças que compõem o processo, verifica-se que a empresa sediada em Santa Catarina, Caeté Indústria Têxtil Ltda vendeu para o estabelecimento cearense Sergio Teixeira Felicio, 11 fardos de Malha, discriminados na nota fiscal 100.523 e 29 fardos constantes na nota fiscal 100.522.

Ocorre que, quando do preenchimento do documento fiscal, erroneamente foi registrado como unidade de medida "unid", quando o correto deveria ter sido "kg".

Tal procedimento não impediu a perfeita identificação da operação e da unidade de medida correta "kg", utilizada pela autuante em anexo do CGM às fls.07 dos autos, nem dificultou o entendimento dos elementos fundamentais da prestação relativa ao ICMS.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

O fisco estadual acusa a empresa acima mencionada de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal considerado inidôneo em decorrência de não ser possível identificar a unidade de medida dos produtos transportados.

Na primeira instância o feito foi julgado improcedente.

A juizadora singular fundamentou sua decisão esclarecendo que "o fato de não se encontrar descrição (kg) não invalida o documento fiscal porque não é qualquer imperfeição ou erro de preenchimento que o torna inidôneo".

Ao analisarmos os autos que assiste razão a decisão da primeira instância.

Inicialmente observamos que no caso ora analisado houve um erro no preenchimento do documento fiscal com relação ao campo destinado a unidade. O emitente registrou no citado campo a medida UNID quando o correto seria quilo, contudo somo da opinião que o aludido equívoco não torna o documento fiscal inidôneo.

Como bem colocou a ilustra julgadora "tal procedimento não impediu a perfeita identificação da operação e da unidade correta "kg", utilizada pelo autuante no anexo do CGM às fls. 08 dos autos..."

Ressaltamos que, pelo referido anexo do CGM (doc. fls. 8) podemos constatar que todas as mercadorias descritas nas notas fiscais guardam perfeita compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Desta forma, somos da opinião de que seja acolhida a decisão exarada na instância de primeiro grau.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular absolutária.

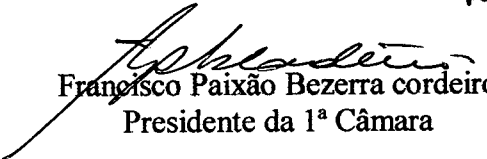
É pois este o meu voto.
CMP

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido a **TRANSPORTES MANN**.

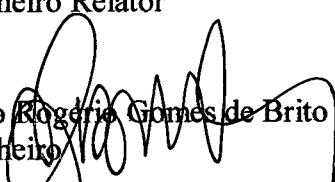
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de março de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

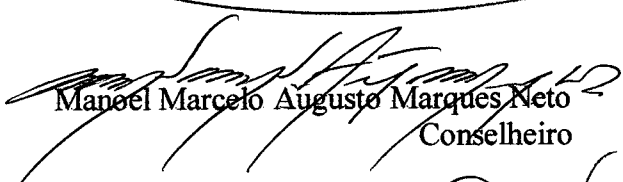

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

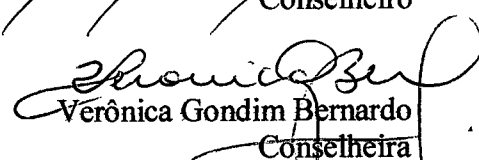

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário